


ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

PROJETO de LEI Nº 125/99 - origem nº 043/99

Em 14 de setembro de 19 99

Autor PODER EXECUTIVO

DISTRIBUIÇÃO

EMENTA: INSTITUI NORMAS DE OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TECNOLÓGICO E SOCIAL E DO FUNDO MUNICIPAL DE APOIO À MICROEMPRESA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Comissão JUSTIÇA E REDAÇÃO

para dar parecer.

S. S. Câmara Municipal 26 de 09 de 19 99

Presidente

Secretário

Aprovado em sessão de 22 de 09
de 19 99 em 1ª. votação.

S. S. Câmara Municipal

Presidente

Secretário

Aprovado em sessão de 22 de 09
de 19 99 em 2ª. votação.

S. S. Câmara Municipal

Presidente

Secretário

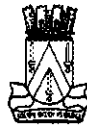
REDAÇÃO FINAL

Aprovado em sessão de 22 de 09
de 19 99

S. S. Câmara Municipal 22 de 19 99

Presidente

Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)

REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI Nº 125/99

De autoria do PODER EXECUTIVO

**EMENTA: INSTITUI NORMAS DE
OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO
MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
TECNOLÓGICO E SOCIAL E DO
FUNDO MUNICIPAL DE APOIO À
MICROEMPRESA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Capítulo I

Das finalidade e Diretrizes Gerais

Art. 1º – O Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico, Tecnológico e Social, e o Fundo Municipal de apoio à Microempresa, criados pela Lei Orgânica do Município, serão administrados pela Agência Municipal de Desenvolvimento – AMDE.

Art. 2º - Os recursos dos fundos serão alocados no orçamento da AMDE como objetivo de desenvolvimento sócio econômico do Município, mediante a execução de Programas de Financiamentos para microempresas, pequenas unidades econômicas formais e informais dirigidas por pessoas de baixa renda e empresa de pequeno porte, e constituição de FUNDO DE AVAL.

Art. 3º - Os Programas de Financiamentos tem por finalidade:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)

- I. diagnosticas as potencialidades econômicas do Município;
- II. definir prioridades e necessidades da população;
- III. estabelecer procedimentos e deflagrar ações indispensáveis ao desenvolvimento auto-sustentado da comunidade segundo suas potencialidades.

Art. 4º - Na formulação dos Programas de Financiamentos, serão observadas as seguintes diretrizes:

- I. operacionalização dos financiamentos por Agência Bancária ou Sociedade Civil de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 e o Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999;
- II. concessão de financiamentos prioritariamente aos setores produtivos do Município;
- III. tratamento preferencial a microempresas, pequenas unidades econômicas formais e informais dirigidas por pessoas de baixa renda e empresa de pequeno porte;
- IV. conjugação de crédito com assistência técnica especializada para cada projeto;
- V. elaboração de planejamento anual para aplicação dos recursos;

Capítulo II

Das modalidades

Art. 5º - Os recursos dos Fundos se destinarão:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)

I. a garantia de AVAL pela concessão de financiamentos obtidos pelos beneficiários/clientes da AMDE, junto as agências da rede bancária;

II. ao fomento de atividades das microempresas, pequenas unidades econômicas formais e informais dirigidas por pessoas de baixa renda e empresa de pequeno porte, visando a geração de ocupação, empregos e aumento da renda para os trabalhadores e empreendedores;

III. ao apoio a criação de novos empreendimentos, centros, atividades e pólos de desenvolvimento do Município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;

IV. a dinamização e diversificação de atividades econômicas, ao treinamento e a capacitação dos empreendedores e trabalhadores, no sentido de aprimorar suas aptidões, oferecendo-lhes novas tecnologias.

V. ao incentivo das atividades de pesquisa e inovações tecnológicas, visando a elevação da produtividade e da competitividade na economia regional.

§ 1º - O aval de que trata o inciso I deste artigo só será concedido quando comprovada a inexistência de garantias reais, por parte do beneficiário.

§ 2º - Poderá vir a ser solicitado fiador e alienação fiduciária dos bens adquiridos no financiamento, como garantia da dívida.

§ 3º - Para fins do disposto nos Incisos deste artigo, até o percentual de 20% (vinte por cento) dos recursos dos Fundos poderão ser utilizados para a celebração de Convênios ou contratos com Instituições, empresas ou técnicos previamente qualificados, no propósito de elaborar projetos abrangendo aspectos técnicos, financeiros, organizacionais, jurídicos, de capacitação gerencial e qualificação de mão de obra, comercialização e marketing, para a viabilização e garantia do objeto dos programas.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)

Capítulo III

Dos beneficiários

Art. 6º - São beneficiários da concessão dos fundos de desenvolvimento e aval aqueles que se enquadrem nas condições previstas no art. 2º desta Lei, observada as condições previstas no artigo 5º desta Lei.

Art. 7º - Os beneficiários serão classificados na seguinte ordem:

I. Microempresa e empresa de pequeno porte que assim se enquadrarem no regulamento utilizado pelo agente financeiro e outras entidades de fomento ao desenvolvimento econômico social.

II. Pequenas unidades econômicas informais dirigidas por pessoas de baixa renda, cujo faturamento ou rendimento do seu titular seja de até R\$ 50.000,00 (**cinquenta mil reais**) por ano.

Art. 8º – Aos beneficiários definidos no inciso I do artigo 7º, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 5º, desta Lei, poderão ser concedidos aval, nos seguintes limites:

I. Microempresa e empresa de pequeno porte:

a) Para valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais – 10.235,42 UFIRs), aval de até 100% (cem por cento);

b) Para valores superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais – 10.235,42 UFIRs) e no máximo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais – 30.706,25 UFIRs), aval de até 60% (sessenta por cento);

c) Para valores superiores a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais – 30.706,25 UFIRs) e no máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais – 51.177,08 UFIRs), aval de até 30% (trinta por cento)



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)

Art. 9º - Aos beneficiários definidos no inciso II do artigo 7º observado o disposto no parágrafo 2º do art. 5º, desta Lei, poderão ser concedidos aval, nos seguintes limites:

a – pequenas unidades econômicas informais, crédito no máximo de R\$ 6.00,00(seis mil reais – 6.141,25 UFIRs), com aval de até 100% (cem por cento).

Art. 10 – Constituem fontes de recursos dos Fundos:

- I. Recursos transferidos pelo Tesouro Municipal;
- II. Qualquer doações de entidades públicas ou privadas que desejem participar de programas de redução de disparidades sociais;
- III. Rendimentos gerados por aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- IV. Retorno dos financiamentos avalizados e pagos pelos beneficiários;
- V. Contribuições efetuadas pelos beneficiários do Fundo;
- VI. Recursos oriundos de convênios e parcerias firmados entre a AMDE e outras entidades e que possam ser disponibilizados junto ao Fundo.

Art. 11 – Fica a AMDE autorizada a manter no mercado de aplicações financeiras, valor equivalente ao montante destinado aos Fundos, podendo utilizar estes recursos para complementar a cobertura das obrigações assumidas em AVAL.

Art. 12 – O Fundo de Aval, constituído para garantia de financiamentos, será depositado em conta especial da Agência bancária financiadora.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)

Art. 13 – Quando o contrato de financiamento for firmado com Sociedade Civil de que trata o Inciso I, do artigo 4º desta Lei, será aberta pela sociedade conta em Agência Bancária Oficial, especificamente para essa finalidade.

Art. 14 - O convênio ou contrato firmado com Sociedade Civil, de que trata o inciso I do art. 4º desta Lei, deverá especificar a finalidade dos recursos, os critérios de aplicação e os resultados esperados, cabendo a AMDE a fiscalização e acompanhamento da gestão do plano de trabalho e a indicação do agente operador de recursos.

Art. 15 – Constará obrigatoriamente, nos contratos e convênios, a estipulação de cláusula asseguratória de cobrança judicial, seja pelo órgão financiador, seja com parceria da AMDE ou por sub-rogação.

Art. 16 – Os financiamentos avalizados com recursos do Fundo de Aval estão sujeitos ao pagamento de juros, taxas e outros encargos conforme os índices especificados nos contratos de financiamentos.

Parágrafo Único – Fica a AMDE autorizar a negociar com os agentes financiadores as reduções de juros, taxas e outros encargos, pertinentes as operações financeiras, podendo para esse fim assumir as despesas decorrentes destas negociações.

Capítulo IV

Da Administração

Art. 17 – Compete a AMDE a administração dos Fundos, observados:

I. estabelecimento de prioridades de aplicações dos recursos, nos termos desta Lei;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)

- II. analisar e enquadrar os projetos de financiamentos, nos objetivos dos Fundos;
- III. acompanhar e avaliar os projetos, objetivando a geração de ocupação, emprego e melhoria de renda do Município;
- IV. acompanhar a gestão dos projetos de forma a garantir a correta utilização dos recursos financiados;
- V. movimentar a conta de depósito do Fundo de Aval, bem como concessão de AVAL nos termos desta Lei;
- VI. elaborar o regulamento de crédito e submetê-lo a apreciação e aprovação o Prefeito;
- VII. elaborar relatórios mensais e anual, de aplicação dos recursos destinados pelos Fundos.

Capítulo V

Do controle e apresentação de contas

Art. 18 – O Fundo terá controle de forma a registrar todos os atos e fatos a ele referentes, incluso nos balancetes mensais e balanço anual da AMDE.

Parágrafo Único – A AMDE fará publicar mensalmente os relatórios de gerenciamento do Fundo.

Art. 19 – Ocorrendo a dissolução dos Fundos, estes somente estarão definitivamente extintos quando houver a quitação total das obrigações assumidas perante as instituições conveniadas, e os beneficiários tiverem liquidados seus compromissos para com os Fundos.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)

Parágrafo Único – Os saldos existentes em contas correntes dos Fundos, após a apuração das obrigações, terão suas destinações definidas em Lei.

Capítulo VI

Disposições gerais

Art. 20 – A AMDE poderá instituir seguro, via contratação de seguradora, objetivando a garantia de financiamentos avalizados pelos FUNDOS.

Parágrafo Único - O seguro de que trata o caput deste artigo, terá a participação dos beneficiários dos financiamentos.

Art. 21 - Compete a Diretoria da AMDE a expedição de atos normativos para solução de casos omissos, ou a orientação da aplicação desta Lei.

Art. 22 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 – Revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Campina Grande “ Casa de Félix Araújo “ , 22 de Setembro de 1999.

ROMERO RODRIGUES
Presidente

JOÃO DE DEUS DA SILVA
Secretário

MARIA LOPES BARBOSA
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)

EMENDA Nº 01 /99

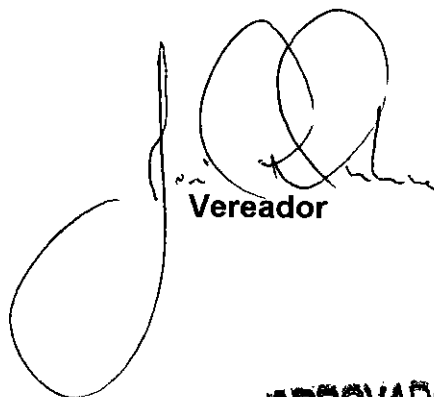
PROJETO DE LEI Nº 125/99 – ORIGEM 043/99

AUTOR: PODER EXECUTIVO

Altera a redação do inciso II do Art. 7º.

Onde se lê “(cinquenta reais)” leia-se “(cinquenta mil reais)”

Sala das Sessões da Câmara Municipal de
Campina Grande “Casa de Félix Araújo”, em 22 de Setembro de 1999.



Vereador

APROVADO POR UNANIMIDADE

na sessão de 22/09/99

Em de de 1999

Secretaria



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
COMISSÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 125/99
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

I - RELATÓRIO

Encaminhado pela Mesa, recebemos para emitir o competente parecer jurídico sobre sua legalidade e constitucionalidade, o Projeto de Lei nº 125/99, de autoria do **PODER EXECUTIVO**, que institui normas de operacionalização do Fundo Econômico, Tecnológico e Social e do Fundo Municipal de apoio a microempresa e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estando a presente proposta devidamente instruída e legalmente amparada, somos pela sua tramitação e aprovação.

Sala das Comissões, em 22 de Setembro de 1999.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

MENSAGEM Nº 043

Campina Grande, 13 setembro de 1999.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores, Senhoras Vereadoras,

O Projeto de Lei que ora submeto à apreciação desta Augusta Casa Legislativa, tem por objetivo instituir normas de operacionalização do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico, Tecnológico e Social e do Fundo Municipal de Apoio à Microempresa, criados pela Lei Orgânica do Município, artigo 30 do ADT.

O Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico, Tecnológico e Social, e o Fundo de Apoio à Microempresa, dentre outros enumerados no artigo citado, são alavancas para o desenvolvimento sócio-econômico do município e vêm, somar-se aos objetivos da recém criada Agência Municipal de Desenvolvimento – AMDE.

A instituição de normas que viabilize a operacionalização dos Fundos se faz necessária, bem como necessário é que sejam estes fundos gerenciados pelo órgão que, hoje, tem a competência e o objetivo de fomentar o desenvolvimento das diversas atividades econômicas, tecnológicas e sociais no Município, que é a Agência Municipal de Desenvolvimento – AMDE.

A aplicação dos recursos dos Fundos está voltada exclusivamente para o fomento de microempresas, pequenas unidades econômicas formais e informais e das empresas de pequeno porte, sediadas no Município de Campina Grande.

④



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

Os trabalhos serão desenvolvidos em parceria com agentes financiadores, bancos e/ou sociedade civil de que trata a Lei n.º 9.790, de 23 de março de 1999 e o Decreto n.º 3.100, de 30 de junho de 1999, servindo de aval aos empréstimos concedidos àquelas empresas ou pessoas que demonstrem capacidade e oportunidade de criação de negócios capazes de melhorar a renda do Município e a geração de empregos.

Confiante no espírito de cidadania dos Nobres Vereadores, peço que o Projeto de Lei tramite em regime de urgência, dado a necessidade que se tem de assegurar a participação do Município no combate ao desemprego e a melhoria de renda.

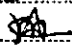

Cássio Cunha Lima
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

PROJETO DE LEI Nº 325
ORIGEM: 043

DE, 13 de setembro de 1999

RECEBIDO NA SECRETARIA
EM, 14 / 09 / 99
AS 11:30 HORAS.
 SECRETÁRIO

EMENTA: INSTITUI NORMAS DE OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TECNOLÓGICO E SOCIAL E DO FUNDO MUNICIPAL DE APOIO À MICROEMPRESA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Capítulo I

Das finalidades e Diretrizes Gerais

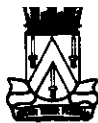
Art. 1º - O Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico, Tecnológico e Social, e o Fundo Municipal de Apoio à Microempresa, criados pela Lei Orgânica do Município, serão administrados pela Agência Municipal de Desenvolvimento – AMDE.

Art. 2º - Os recursos dos fundos serão alocados no orçamento da AMDE como objeto de desenvolvimento sócio econômico do Município, mediante a execução de Programas de Financiamentos para microempresas, pequenas unidades econômicas formais e informais dirigidas por pessoas de baixa renda e empresa de pequeno porte, e constituição de FUNDO DE AVAL.

Art. 3º - Os Programas de Financiamentos tem por finalidade:

- I – diagnosticar as potencialidades econômicas do Município;**
- II – definir prioridades e necessidades da população;**

Ⓟ



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

III – estabelecer procedimentos e deflagrar ações indispensáveis ao desenvolvimento auto-sustentado da comunidade segundo suas potencialidades.

Art. 4º - Na formulação dos Programas de Financiamentos, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – operacionalização dos financiamentos por Agência Bancária ou Sociedade Civil de que trata a Lei n.º 9.790, de 23 de março de 1999 e o Decreto n.º 3.100, de 30 de junho de 1999;

II – concessão de financiamentos prioritariamente aos setores produtivos do Município;

III – tratamento preferencial a microempresas, pequenas unidades econômicas formais e informais dirigidas por pessoas de baixa renda e empresa de pequeno porte;

IV – conjugação de crédito com assistência técnica especializada para cada projeto;

V – elaboração de planejamento anual para aplicação dos recursos;

Capítulo II

Das modalidades

Art. 5º - Os recursos dos Fundos se destinarão:

I – a garantia de AVAL pela concessão de financiamentos obtidos pelos beneficiários/clientes da AMDE, junto as agências rede bancária ;

II – ao fomento de atividades das microempresas, pequenas unidades econômicas formais e informais dirigidas por pessoas de baixa renda e empresa de pequeno porte, visando a geração de ocupação, empregos e aumento da renda para os trabalhadores e empreendedores;

②



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

III – ao apoio a criação de novos empreendimentos, centros, atividades e pólos de desenvolvimento do Município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;

IV – à dinamização e diversificação de atividades econômicas, ao treinamento e a capacitação dos empreendedores e trabalhadores, no sentido de aprimorar suas aptidões, oferecendo-lhes novas tecnologias.

V – ao incentivo das atividades de pesquisa e inovações tecnológicas, visando a elevação da produtividade e da competitividade na economia regional.

§ 1º – O aval de que trata o inciso I deste artigo só será concedido quando comprovada a inexistência de garantias reais, por parte do beneficiário.

§ 2º – Poderá vir a ser solicitado fiador e alienação fiduciária dos bens adquiridos no financiamento, como garantia da dívida.

§ 3º – Para fins do disposto nos Incisos deste artigo, até o percentual de 20% (vinte por cento) dos recursos dos Fundos poderão ser utilizados para a celebração de Convênios ou Contratos com Instituições, empresas ou técnicos previamente qualificados, no propósito de elaborar projetos abrangendo aspectos técnicos, financeiros, organizacionais, jurídicos, de capacitação gerencial e qualificação de mão de obra, comercialização e marketing, para a viabilização e garantia do objeto dos programas.

Capítulo III

Dos beneficiários

Art. 6º - São beneficiários da concessão dos fundos de desenvolvimentos e aval aqueles que se enquadrem nas condições previstas no art. 2º desta lei, observada as condições previstas no artigo 5º desta lei.

Art. 7º – Os beneficiários serão classificados na seguinte ordem:

①



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

I – microempresa e empresa de pequeno porte que assim se enquadrarem no regulamento utilizado pelo agente financeiro e outras entidades de fomento ao desenvolvimento econômico social.

II – pequenas unidades econômicas informais dirigidas por pessoas de baixa renda, cujo faturamento ou rendimento do seu titular seja de até R\$ 50.000,00 (cinquenta reais) por ano.

Art. 8º - Aos beneficiários definidos no inciso I do artigo 7º, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 5º, desta Lei, poderão ser concedidos aval, nos seguintes limites:

I – microempresa e empresa de pequeno porte:

a – para valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais – 10.235,42 UFIRs), aval de até 100% (cem por cento);

b – para valores superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais - 10.235,42 UFIRs) e no máximo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais – 30.706,25), aval de até 60% (sessenta por cento);

c – para valores superiores a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais – 30.706,25) e no máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais – 51.177,08), aval de até 30% (trinta por cento).

Art. 9º - Aos beneficiários definidos no inciso II do artigo 7º, observado o disposto no parágrafos 2º do art. 5º, desta Lei, poderão ser concedidos aval, nos seguintes limites:

a – pequenas unidades econômicas informais, crédito no máximo de R\$ 6.000,00 (mil reais – 6.141,25), com aval de até 100% (cem por cento);

Art. 10 - Constituem fontes de recursos dos Fundos:

I – Recursos transferidos pelo Tesouro Municipal;

①



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

II – Quaisquer doações de entidades públicas ou privadas que desejem participar de programas de redução de disparidades sociais;

III – Rendimentos gerados por aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

IV – Retorno dos financiamentos avalizados e pagos pelos beneficiários ;

V – Contribuições efetuadas pelos beneficiários do Fundo;

VI – Recursos oriundos de convênios e parcerias firmados entre a AMDE e outras entidades e que possam ser disponibilizados junto ao Fundo.

Art. 11 - Fica a AMDE autorizada a manter no mercado de aplicações financeiras, valor equivalente ao montante destinado aos Fundos, podendo utilizar estes recursos para complementar a cobertura das obrigações assumidas em AVAL.

Art. 12 – O Fundo de Aval, constituído para garantia de financiamentos, será depositado em conta especial da Agência bancária financiadora.

Art. 13 – Quando o contrato de financiamento for firmado com Sociedade Civil de que trata o Inciso I, do artigo 4º desta Lei, será aberta pela Sociedade conta em Agência Bancária Oficial, especificamente para essa finalidade.

Art. 14 – O convênio ou contrato firmado com Sociedade Civil, de que trata o inc. I do art. 4º desta lei, deverá especificar a finalidade dos recursos, os critérios de aplicação e os resultados esperados, cabendo a AMDE a fiscalização e acompanhamento da gestão do plano de trabalho e a indicação do agente operador de recursos.

Art. 15 – Constará obrigatoriamente, nos contratos e convênios, a estipulação de cláusula asseguratória de cobrança judicial, seja pelo órgão financiador, seja com parceria da AMDE ou por sub-rogação.

Art. 16 – Os financiamentos avalizados com recursos do Fundo de Aval estão sujeitos ao pagamento de juros, taxas e outros

①



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

encargos conforme os índices especificados nos contratos de financiamentos.

Parágrafo único – Fica a AMDE autorizar a negociar com os agentes financiadores as reduções de juros, taxas e outros encargos, pertinentes as operações financeiras, podendo para esse fim assumir as despesas decorrentes destas negociações.

Capítulo IV

Da administração

Art. 17 – Compete a AMDE a administração dos Fundos, observados:

I – o estabelecimento de prioridades de aplicação dos recursos, nos termos desta lei;

II – analisar e enquadrar os projetos de financiamentos, nos objetivos dos Fundos;

III – acompanhar e avaliar os projetos, objetivando a geração de ocupação, emprego e melhoria de renda do Município;

IV – acompanhar a gestão dos projetos de forma a garantir a correta utilização dos recursos financiados;

V – movimentar a conta de depósito do Fundo de Aval, bem como a concessão de AVAL nos termos desta lei;

VI – elaborar o regulamento de crédito e submetê-lo a apreciação e aprovação do Prefeito;

VII – elaborar relatórios mensais e anual, de aplicação dos recursos destinados pelos Fundos.

Capítulo V

Do controle e prestação de contas

①



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

Art. 18 – O Fundo terá controle de forma a registrar todos os atos e fatos a ele referentes, incluso nos balancetes mensais e balanço anual da AMDE

Parágrafo único – A AMDE fará publicar mensalmente os relatórios de gerenciamento do Fundo.

Art. 19 – Ocorrendo a dissolução dos Fundos, estes somente estarão definitivamente extintos quanto houver a quitação total das obrigações assumidas perante as instituições conveniadas, e os beneficiários tiverem liquidados seus compromissos para com os Fundos.

Parágrafo único – Os saldos existentes em contas correntes dos Fundos, após a apuração das obrigações, terão suas destinações definidas em Lei.

Capítulo VI

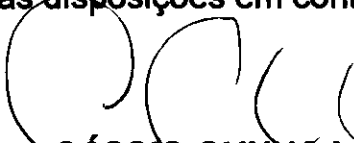
Disposições gerais

Art. 20 – A AMDE poderá instituir seguro, via contratação de seguradora, objetivando a garantia de financiamentos avalizados pelos FUNDOS.

Parágrafo único – O seguro de que trata o caput deste artigo, terá a participação dos beneficiários dos financiamentos.

Art. 21 – Compete a Diretoria da AMDE a expedição de atos normativos para solução de casos omissos, ou a orientação da aplicação desta Lei.

Art. 22 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


GÁSSIO CUNHA LIMA
PREFEITO